



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722143/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.205 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente REZIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O exercício de atividade listada como impeditiva impede a opção pelo Simples Nacional, consoante as normas em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 0128.727 da 2ª Turma da DRJ/BEL-, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face a exercer atividade vedada à opção pelo Simples Nacional.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido:

Relatório

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL, recibo nº 00.05.41.25.79, registrado na data de 27/02/2013, opção requerida em 09/01/2013, fl nº 04.

2. O indeferimento se deu pelo fato do sujeito passivo exercer atividade econômica vedada codificada sob o nº 68102/ 02 – Aluguéis de Imóveis Próprios.

3. A fundamentação legal está contida no inciso XI, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

4. O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade protocolada em 08/03/2013, e argumentou, em resumo, o seguinte, fls nºs 02 e 03:

a) Que a pendência cadastral referente à atividade vedada, foi solucionada através da 11ª alteração contratual, registrada sob o nº 521301930038, na data de 31/01/2013, alterando o objetivo para um compatível com o Simples Nacional, conforme cópia anexa;

b) Requereu ser incluído no Simples Nacional.

5. Para comprovar suas alegações, o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

Décima Primeira Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, na data de 31/01/2013, fls nºs 07 a 12; Cartão do CNPJ, tela emitida na data de 27/02/2013, fl nº 13.

6. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou a tela do Sistema CONSULTA PELO CNPJ, que mostra como data do Evento da alteração do CNAE, ficou registrada como 31/01/2013, fl nº 31.

7. A Delegacia de Origem emitiu o Despacho nº 1182/2013 – Seort/DRF/GOI, que, em resumo, o seguinte, fls 33 e 34:

a) que conforme cópia de alteração contratual apresentada pelo interessado, e de telas juntadas às fls 29 a 31, verifica-se que de fato foi realizada a alteração cadastral na data de 31/01/2013, retirando a atividade de CNAE 68102/ 02 (Aluguel de imóveis próprios) que gerou o indeferimento por ser vedada, conforme o anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, alterando a atividade principal para “Aluguel de imóveis para terceiros” para a qual foi adotado o código CNAE 68226/00 (Gestão e administração da propriedade mobiliária), e a secundária para “Conservação e limpeza de edifícios”, para a qual foi adotado o CNAE 81117/ 00 (Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais), sendo esta última permitida ao SINAC;

b) que ocorre que, no caso do código 68226/ 00, este consta do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, que lista os códigos previstos na CNAE, que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional;

c) que outrossim, a atividade “Aluguel de imóveis para terceiros” parece estar abrangida não pelo código 68226/00, e sim pelo CNAE 68218/ 02 (Corretagem no aluguel de imóveis), vedada para opção ao SINAC, por constar do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, e que possui as seguintes atividades, conforme consta da tela juntada à fl nº 32, retirada da página do IBGE na internet, e descreveu:

Código Atividade

68218/ 02 Alugueis de Terceiros, Cobrança de

68218/ 02 Aluguel de Imóveis de Terceiros, Assessoramento em

68218/02 Aluguel de Imóvel de Terceiros, Serviços de Intermediação de

68218/ 02 Arrendamento de Imóveis de Terceiros, Serviços de

68218/ 02 Cobrança de Aluguel de Terceiros, Serviços de

68218/ 02 Imóveis de Terceiros, Intermediação na locação de

8. É o que importa relatar.

Voto

9. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

Do Mérito

10. No que se refere à matéria objeto deste processo, verifica-se que o sujeito passivo questiona a possibilidade de ser tributado pela modalidade denominada de SIMPLES NACIONAL, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

11. De acordo com o art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

12. Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs que a forma de ingresso no regime especial deve se dar pela Internet, até o último dia útil do mês de janeiro, de acordo com o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º A

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

13. Analisando os documentos acostados ao processo, fls 2 a 4, 7 a 12, 13, 31, 33, 34, 41 e 42, já acima relatadas, verificou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que embora tenha procedido à alteração contratual para retirar a atividade que motivou o indeferimento de sua opção, até a data limite, que para o caso sob análise foi 31/01/2013, incluiu outra atividade que se encontra na listagem de códigos previstos no CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, deixando de cumprir o que determina o inciso I, do § 1º A, d o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, acima transcrito.

Conclusão

14. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como IMPROCEDENTE.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não trouxe nenhum fato novo àqueles apresentados quando da impugnação ao termo de indeferimento.

A DRJ fez uma análise detalhada do caso e a ela teria a acrescentar apenas o art. 8º, e parágrafos, da Resolução CGSN 94/2001, abaixo reproduzido:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, a ME ou EPP que exerça essa atividade passará a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorra em nenhuma das vedações do art. 15;

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, a ME ou EPP optante que exerça essa atividade deverá efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

Portanto, baseado nas normas em vigor, já analisadas pela DRJ e acima apresentadas, nego provimento ao presente recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva